



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 14 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.713

Recurso nº 50.016 - PIS REPIQUE - Exercício de 1985.

Recorrente ÁLCOOL SERVICE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

PIS-REPIQUE. - Tributação decorrente. Julgado procedente o lançamento causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito deve ser mantida a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLCOOL SERVICE ENGENHARIA E PROJEOTS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 14 de abril de 1988

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-002.171/86-42

RECURSO Nº: 50.016

ACÓRDÃO Nº: 101-77.713

RECORRENTE: ÁLCOOL SERVICE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Às fls. 25/28 a empresa ÁLCOOL SERVICE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. apresenta recurso voluntário contra a decisão de fls. 20/21, que julgou válido o lançamento de fls. 02, decorrente de lançamento IRPJ, assim descrita a infração:

"Em ação fiscal concluída em 19/11/85, relativa mente ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, cons tatei que a empresa retro identificada coliman do alcançar modificação da base de cálculo do fato gerador do Imposto de Renda, com o delibe rado objetivo de reduzir o respectivo montante, mediante decréscimo de seu lucro líquido, à gui sa de custos e/ou despesas operacionais, valo res não dispendidos na importância de Cr\$ 230.100.000; referente ao ano-base de 1984, do que resultou a evasão dolosa do Imposto de Ren da e em consequência reduziu, também, o montan te dos recolhimentos para a contribuição do Pro grama de Integração Social (PIS/REPIQUE) no va lor de Cr\$ 4.026.750, apurado com base no im pos to de renda omitido de Cr\$ 80.535.000, com a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento)."

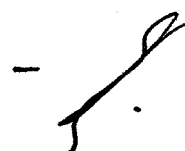
O lançamento refere-se ao ano base de 1984.

Os artigos indicados como infringidos foram: arti go 3º, alínea "a" (combinada com os §§ 1º e 2º) da Lei Complementar nº 07 de setembro de 1970, regulamentado pelo Regulamento anexo à Resolução nº 174, de 25 de fevereiro de 1971, do Banco Central do Brasil, disciplinado pela Norma de Serviço nº 568 - CEF/PIS nº 77/ 82, com base no disposto nos arts. 6º e 8º do Decreto-lei nº 2.052/83.

Acórdão nº 101-77.713

A impugnação de fls. 10/14, no prazo de prorrogação requerido e deferido, alegou contra o lançamento o seguinte:

- a) que o processo principal instaurado contra a pessoa jurídica encontrava-se sob impugnação, daí porque faltava base ao PIS/REPIQUE;
- b) que não podia haver lançamento com base em perspectiva de fato gerador sob pena de violar o artigo 142 do CTN;
- c) que os artigos 6º e 8º do D.L. 2.652/83, conferia, o primeiro, competência à Secretaria da Receita Federal para fiscalização, enquanto o segundo elegia o processo administrativo como veículo para retratar formalmente as infrações;
- d) que sendo casuística a legislação tributária, os referidos artigos eram insuficientes para legitimar a exigência fiscal;
- e) que só com a Lei 7.450/85, foi sanada a lacuna, nos termos do art. 86, cujos efeitos eram ex nunc, como depreendido do verbo usado no futuro do presente;
- f) que a multa de 150% era indevida, no silêncio da Lei que criou o PIS, por atraso no recolhimento, não valendo o D.L. 401/68 aplicável só ao IR, enquanto que a Lei 7.450/85 não podia retroagir;
- g) que a correção monetária e juros eram também devidos, pois decorrentes do DL. nº 2.052/83, com suporte no inciso II do artigo 55 da Constituição Federal, o qual vedava a matéria, está, sujeita à reserva legal do § 2º do artigo 153 da C.F.



Acórdão nº 101-77.713

À fl. 16 a manifestação fiscal defende o lançamento, reconhecendo que a multa deveria ser de 50% e não de 150%, pois quanto ao mais não era dado a ele informante, discutir matéria de inconstitucionalidade de lei.

Às fls. 17/19 foi juntada a decisão proferida no processo causa, mantendo a tributação, enquanto que às fls. 20/21' a decisão recorrida nega provimento à impugnação, sob os seguintes fundamentos:

- a) que a decisão do processo causa foi pela procedência do lançamento;
- b) que a competência para fiscalizar o PIS foi prevista inicialmente pela PMF 91/73, combinada com o artigo 6º da Resolução do B.C. nº 174/73, que regulou a L.C. nº 07/70, ratificada pelo art. 6º do D.L. nº 2.052/83;
- c) que a redução da multa de 150% para 50% encontrava amparo no disposto no artigo 4º do D.L. 2.052/83 e PMF nº 001 de 02.01.84.
- d) que era de ser mantido o lançamento com a redução da multa.

Às fls. 25/28 encontra-se o recurso voluntário, repetindo as razões de impugnação, entendendo ter a decisão, ao julgar a multa com base no artigo 48 do D.L. 2.052/83, agindo de acordo, reiterando não incidir sobre o lançamento juros e correção monetária. Afirma que quanto aos juros, só se aplica nos débitos para com a Fazenda Nacional, hipótese diversa, do PIS, sendo que sequer a Lei 7.450/85, dele cuidou no artigo 86. Por tudo, requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.713

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, merecendo ser apreciado. Não resta mais dúvida sobre a natureza tributária do PIS, conforme inúmeros pronunciamentos dos Tribunais Superiores do país. O decidido pelo TFR no Ap. MS. nº 90.301-Sp, é prova do afirmado (JTFR ' 32/49).

A importância da fixação da natureza jurídica do PIS, de início, se impõe, para afastar o argumento da Recorrente ' no sentido de que o estabelecido no D.L. 2.052/83 não poderia obrigá-la. É que quanto a questão D.L., instituição de matéria tributável e sua disciplina, já se pacificou entendimento no sentido de sua legitimidade, como constante do RE nº 103.778-DF (RTJ 116/1.138).

Assim, reconhecido que o D.L. pode criar e majorar tributo, pode também estabelecer sobre fiscalização e aplicação de multa.

Com a decisão proferida no processo-matriz de nº 10.840-002.155/85-13, por esta Câmara, unanimemente, acórdão nº 101-77.658, no sentido de ser mantida a tributação, fica superado' o argumento da Recorrente de que enquanto não julgado a causa, impossível seria a apreciação do processo decorrente.

Não concordo com a Recorrente quando diz ela que o D.L. nº 2.052/83 seria uma norma de efeito contido. Estabeleceu' ele competência para fiscalizar, decorrendo daí competência impor multa e exigir tributo. Ora, a competência para fiscalizar importa na de lançar, esta encontra-se dentro daquela. Ademais, um simples exame dos artigos 4º, 6º e 8º do referido Decreto-lei, afasta a pretensão.

Nos citados artigos se encontra a prova de que podia o FISCO apurar a contribuição PIS e aplicar multa, como fez,

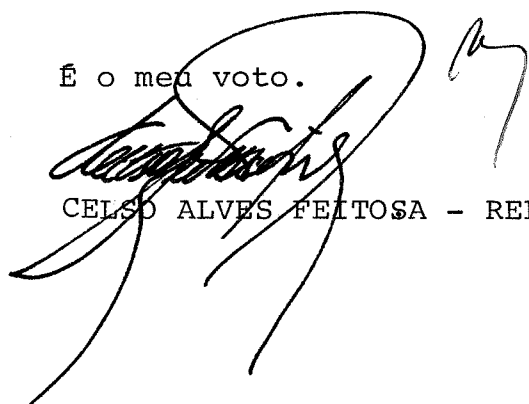
Handwritten signature and a large checkmark-like mark.

com ressalva do valor de 150%, devidamente alterada para 50% pela decisão recorrida.

Colocada a questão dos juros e correção, ainda que não faça o D.L. menção a eles nos lançamentos de ofício, claro esta que se julgada devida a contribuição, incidirão eles com base no artigo 1º, do mesmo texto legal.

O PIS/REPIQUE reclamado no auto de infração, não resta dúvida, não foi pago no prazo de seu vencimento, logo, devido e sujeito à atualização dos incisos I e II do artigo 1º e multa do artigo 4º do Decreto-Lei nº 2.052/83, uma vez que pelo exposto nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR